

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

- "**Art. 66.** É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.

- § 2º Na hipótese do *caput*, se comprovado pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.
- § 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- §4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput*, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

......

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de junho de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.303, conhecida como a Lei das Estatais. Por meio desta lei, o Congresso Nacional decidiu a maneira pela qual se deve dar a contratação direta nos casos de inexigibilidade.

Há menos de 6 meses, portanto, Deputados e Senadores avaliaram os problemas relativos às licitações inexigíveis e optaram por um modelo distinto daquele previsto na legislação de 1993 (Lei nº 8.666). Não vejo sentindo, então, de não utilizarmos o mesmo critério para a Nova Lei Geral das Licitações.

Por essa emenda, desejamos padronizar a inexigibilidade de licitação, utilizando os critérios mais objetivos previstos na Lei das Estatais.

Pedimos aos nobres Senadores e Senadoras apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA